

Conselheira Relatora às fls. 442-448, que passa a integrar essa decisão, alterando a decisão anterior prolatada, para considerar regulares com ressalvas, as contas prestadas por Alfonço Luiz Batista, referente ao exercício financeiro de 2009, devendo ser expedido o competente *Alvará de Quitação*, em favor do Ordenador, no montante de R\$ 5.100.326,49 (cinco milhões, cem mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos).

ACÓRDÃO Nº 25.780, DE 28/10/2014
Processo nº 1070022013-00

Origem: Câmara Municipal de Abel Figueiredo
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2013
Responsável: Fabrício da Rocha Lacerda
Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Abel Figueiredo. Prestação de Contas. Exercício 2013. Remessa intempestiva dos processos licitatórios. Aprovação com Ressalvas. Multa. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVAS as contas da Câmara Municipal de Abel Figueiredo, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Fabrício da Rocha Lacerda, impondo-se a ressalva face a remessa intempestiva dos processos licitatórios.
II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

II.1 – Ao FUMREAP/TCM.
- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo não envio de processos licitatórios dentro do prazo legal.

III – EXPEDIR o Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 650.656,93 (seiscentos e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), onde se inclui R\$ 190,58 (cento e noventa reais e cinquenta e oito centavos) de saldo para o exercício seguinte, condicionado o recolhimento da multa no item II.1.

IV – DAR ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal
ACÓRDÃO Nº 25.781, DE 28/10/2014

Processo nº 50022004-00

Origem: Câmara Municipal de Almeirim
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2004
Responsáveis: Francisco Vilela Moraes (período de 01/01 a 16/12), Orivaldo de Oliveira Carvalho (período de 17/12 a 19/12), Jadir Nascimento Souza (período de 20/12 a 21/12) e Orivaldo de Oliveira Carvalho (período de 22/12 a 31/12)

Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Câmara Municipal de Almeirim. Prestação de Contas. Exercício 2004. Francisco Vilela Moraes (período de 01/01 a 16/12). Remessa Intempestiva da Prestação de Contas e do RGF. Descumprimento do Art. 29-A, Inciso I, da CF. Não Apropriação dos Encargos Patronais. Não Aprovação. Multas. Orivaldo de Oliveira Carvalho (período de 17/12 a 19/12 e de 22/12 a 31/12). Remessa Intempestiva da Prestação de Contas e do RGF. Despesa acima da autorização legal. Saldo final divergente. Não Apropriação dos Encargos Patronais. Não Aprovação. Multas. Jadir Nascimento Souza (período de 20/12 a 21/12). Despesa acima da autorização legal. Não Apropriação dos Encargos Patronais. Não Aprovação. Ciência ao Poder Legislativo. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR as contas da Câmara Municipal de Almeirim, exercício financeiro de 2004, de responsabilidades de:
I.1 – Francisco Vilela Moraes (período de 01/01 a 16/12), face ao Descumprimento do Art. 29-A, Inciso I, da CF/88 (despesa do legislativo superior ao limite), devendo o ordenador recolher as seguintes multas:
– Ao erário municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-Pa, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA.
- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva do RGF do 2º quadrimestre.
– Ao FUMREAP/TCM, no prazo de 30 (trinta) dias,devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA.
- R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre, com base no Art. 284, IV, do RI/TCM/PA;

- R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo descumprimento do Art. 29-A, Inciso I, da CF/88 e a não correta apropriação das obrigações patronais, nos termos do Art. 282, I, “b”, do RI/TCM/ Pa.

I.11 – Orivaldo de Oliveira Carvalho (período de 17/12 a 19/12 e de 22/12 a 31/12), face a realização de despesas acima da autorização legal, devendo o ordenador recolher as seguintes multas:

– Ao erário municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-Pa, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA.

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela remessa intempestiva do RGF do 3º quadrimestre.

– Ao FUMREAP/TCM, no prazo de 30 (trinta) dias,devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA.

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, com base no Art. 284, IV, do RI/TCM/PA; pela realização de despesas acima da autorização legal; saldo final de 2004 divergente do saldo apresentado no início de 2005, e a não correta apropriação das obrigações patronais, nos termos do Art. 282, I, “b”, do RI/TCM/ Pa.

I.11 – Jadir Nascimento Souza (período de 20/12 a 21/12), face a realização de despesas acima da autorização legal.

II – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

ACÓRDÃO Nº 25.782, DE 28/10/2014
Processo nº 490022012-00

Origem: Câmara Municipal de Muaná
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2012
Responsável: Jorge da Costa Valente
Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Muaná. Prestação de Contas. Exercício 2012. Remessa intempestiva do RGF do 1º quadrimestre. Aprovação com Ressalvas. Multa. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVAS as contas da Câmara Municipal de Muaná, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Jorge da Costa Valente, impondo-se a ressalva face a remessa intempestiva do RGF do 1º quadrimestre.

II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

II.1 – Aos Cofres Municipais.

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela infringência ao Artigo 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, remessa intempestiva do RGF do 1º quadrimestre.

III – EXPEDIR o Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de

R\$ 1.160.187,77 (hum milhão, cento e sessenta mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), onde se inclui R\$ 60,57 (sessenta reais e cinquenta e sete centavos), de saldo para o exercício seguinte, condicionado o recolhimento da multa no item II.1.

IV – DAR ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.783, DE 28/10/2014
Processo nº 072022011-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Anajás
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2011
Responsáveis: Dilma da Silva Soares
Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Anajás. Prestação de Contas. Exercício 2011. Aprovação com ressalvas. Descontrole financeiro. Atraso na remessa das Prestações de contas. Multas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde de Anajás, exercício financeiro de 2011, de responsabilidades de DILMA DA SILVA SOARES, face o atraso significativo na remessa das prestações de contas quadrimestrais e pelo descontrole financeiro (saldo insuficiente para cobrir o

montante dos compromissos a pagar do exercício), devendo o ordenador efetuar os seguintes recolhimentos:

II – MULTAR a ordenadora de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestrais, com base no Art. 284, IV, do RITCM/PA;

- R\$ 3.001,00 (três mil e um reais), pelo descontrole financeiro face saldo insuficiente para cobrir o montante dos compromissos a pagar do exercício, com base no Art. 282, I, “b”, do RITCM/PA;
III – EXPEDIR Alvará de quitação em favor da responsável, pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 12.470.283,52 (doze milhões, quatrocentos e setenta mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), onde se incluem R\$ 75.645,06 (setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e seis centavos) de saldo, em bancos, para o exercício seguinte, condicionado ao recolhimento das multas aplicadas.

ACÓRDÃO Nº 25.785, DE 28/10/2014
Processo nº 201008758-00

Origem: Fundação de Assistência à Criança e Adolescente – FUNCAD

Assunto: Prestação de contas do Convênio firmado com a P.M. de Marabá

Responsável: Márcia Paz Costa

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: FUNCAD. Exercício de 2010. Prestação de contas de Convênio firmado com a P.M. de Marabá. Não comprovação de recolhimento do saldo

remanescente no valor de R\$-19.836,59. Pela não aprovação. Aplicação de multa e recolhimento. Juntar cópia dos autos na prestação de contas do

exercício. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação a prestação de contas do Convênio firmado entre a Fundação de Assistência à Criança e Adolescente-FUNCAD e a Prefeitura Municipal de Marabá, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Márcia Paz Costa.

ACÓRDÃO Nº 25.786, DE 28/10/2014
Processo nº 201102789-00

Origem: Associação dos Moradores Rurais de Brejo do Meio

Assunto: Prestação de contas do Convênio firmado com a P.M. de Marabá

Responsável: Euzimar Pereira da Silva

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Ass. dos Moradores Rurais de Brejo do Meio. Exercício de 2010. Prestação de contas de Convênio firmado com a P.M. de Marabá. Não

comprovação de recolhimento do saldo devedor no valor de R\$-1.089,69. Pela não aprovação. Aplicação de multa e recolhimento. Juntar cópia dos

autos na prestação de contas do exercício. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação a prestação de contas do Convênio firmado entre a Associação dos Moradores Rurais de Brejo do Meio e a Prefeitura Municipal de Marabá, exercício de 2010, de responsabilidade de Euzimar Pereira da Silva.

ACÓRDÃO Nº 25.787, DE 28/10/2014
Processo nº 201109093-00

Origem: Escolinha de Futebol Sociedade Esportiva Studentil

Assunto: Prestação de contas do Convênio firmado com a P.M. de Marabá

Responsável: João Alves Campelo

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Escolinha de Futebol Sociedade Esportiva Studentil. Exercício de 2011. Prestação de contas de Convênio firmado com a P.M. de Marabá.

Não comprovação de recolhimento do saldo remanescente no valor de R\$-3.600,00. Pela não aprovação. Aplicação de multa e recolhimento. Juntar

cópia dos autos na prestação de contas do exercício. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual.